

UM ESTUDO EXPLORATÓRIO SOBRE A REFORMA TRABALHISTA E SUAS REPERCUSSÕES

Ana Maria Nunes Gimenez^{1*}, Claudemir Gimenez²

1. Pós-doutoranda no Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Doutora pelo Departamento de Política Científica e Tecnológica da UNICAMP (DPCT/IG). Graduada em Direito e Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP)
2. Professor do Centro Universitário Assunção (UNIFAI). Graduado em Engenharia de Produção Mecânica pela UNIMEP. Doutor em Engenharia Mecânica pela UNICAMP

Resumo

O trabalho apresenta os resultados de pesquisa exploratória que investigou impactos e/ou efeitos da reforma trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467/2017. Devido à amplitude e complexidade desta temática optou-se pela apresentação de pontos selecionados, com especial atenção aos posicionamentos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Inicialmente, foi realizada uma leitura crítica do texto legal, à luz da base principiológica do direito do trabalho. Posteriormente, foram realizadas buscas na Internet, entre setembro de 2018 e janeiro de 2019, para coleta e seleção de notícias, entrevistas, artigos, entre outros trabalhos monográficos. Adicionalmente, foram consultadas as bases de dados estatísticos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e a base de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2).

Palavras-chave: flexibilização; condições de trabalho; impactos; precarização.

Introdução

O processo de flexibilização das condições de trabalho, e também, das normas trabalhistas, é um dos reflexos da crise do *Welfare State* (Estado do Bem-estar Social). Segundo Fiori (1997), correntes conservadoras passaram a acusar este Estado de ser o principal responsável pela “crise econômica que avançou pelo mundo todo a partir de 1973/75”. A partir daí cresceram os entendimentos no sentido de redução do Estado, intervenção mínima na economia, privatizações, redução de direitos sociais, incluindo os trabalhistas, entre outros aspectos. Esse processo ganhou mais força a partir da segunda metade da década de 1990, quando “uma confluência e sucessão de acontecimentos situados nos planos econômico, político e ideológico mundiais acabaram abalando, de forma aparentemente definitiva, as bases em que se sustentavam as pilastras do *Welfare State* dos anos 50/80, obrigando-o a alguma forma de reorganização independentemente de quais sejam os seus governos” (FIORI, 1997, p. 14).

No Brasil, embora a flexibilização tenha alcançado o seu ápice com a reforma implementada pela Lei nº 13.467/2017, sancionada em julho de 2017 (com vigência a partir de 11 de novembro de 2017), seu início é mais antigo e acompanha o movimento mundial acima mencionado, remontando à década de 1960. Isso ocorreu, especialmente por intermédio das seguintes normas: Lei nº 4.923/1965, que permitiu a redução de salários (via acordos coletivos); Lei nº 5.107/1966, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e Lei do Trabalho Temporário (Lei nº 6.019/1974), que introduziu a terceirização. Mais tarde, a flexibilização integrou o elenco das normas constitucionais, quando em 1988, a Constituição Federal extinguiu a estabilidade decenal e generalizou o regime do FGTS, bem como autorizou a redução de salários, a compensação e a redução das jornadas, por intermédio de acordos ou convenções coletivas. A possibilidade de bancos de horas e de regimes de compensação, os contratos de trabalho por prazo determinado (regidos pela Lei 9.601/1998), o trabalho em tempo parcial (introduzido pela Medida Provisória nº 1.709/1998), também são exemplos do avanço da flexibilização. Estas e outras transformações foram paulatinamente reconfigurando o arcabouço jurídico laboral até a tão debatida reforma implementada em 2017.

Em face dessas evidências, a pesquisa foi conduzida com o objetivo de investigar quais são os principais impactos e/ou efeitos sentidos desde a entrada em vigor da reforma trabalhista. O trabalho se justifica porque as alterações promovidas ainda precisam ser compreendidas, amadurecidas e assimiladas. Por tratar-se de um assunto complexo e amplo, sobre o qual pairam posições diametralmente opostas (há os que consideram que a reforma representa um avanço da legislação trabalhista, e os que a entendem como um retrocesso), foram eleitos os impactos e/ou efeitos mais recorrentes no conjunto de dados coletados, com especial atenção aos posicionamentos da ANAMATRA, do TST, do MPT e da OIT.

Metodologia

A finalidade da pesquisa é exploratória e os procedimentos metodológicos compreendem: (a) pesquisa bibliográfica; (b) leitura crítica da Lei nº 13.467/2017; (c) consultas a diferentes websites para monitoramento e coleta de informações relacionadas com a reforma trabalhista (jurisprudências, notícias, estatísticas, entre outros); (c) buscas no Google Acadêmico e no Google utilizando-se para tanto, a seguinte expressão booleana: (“impactos” AND “reforma trabalhista”) OR (“efeitos” AND “reforma trabalhista”). Este monitoramento foi realizado entre setembro de 2018 e janeiro de 2019 e permitiu a criação de um banco de dados com aproximadamente 50 documentos (artigos científicos, e-books, relatórios estatísticos, regimentos internos, notícias e outros), bem como a elaboração de um documento (em formato Word), com 189 links sobre a reforma trabalhista.

Resultados e Discussão

Uma visão panorâmica da reforma

O projeto de Lei (PL) nº 6787/2016, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado à Câmara dos Deputados em 23 de dezembro de 2016 (PL nº 38/2017, na Câmara) e tramitou em regime de urgência. Conforme previsto no Regimento Interno da casa (no artigo 155) é possível incluir automaticamente na ordem do dia “proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados [...]” (CÂMARA DOS DEPUTADOS., 2019, p. 62-63). Em 28 de abril de 2017, o projeto foi remetido ao Senado Federal, e, em julho do mesmo ano, foi sancionado e publicado, entrando em vigor 120 dias após a sua publicação, em 11 de novembro de 2017, menos de 12 meses após a sua proposição.

Mengardo (2017) consultou magistrados, sindicalistas, advogados, procuradores, entre outros, para apurar opiniões sobre questões críticas da reforma trabalhista. Um dos consultados foi o procurador do Ministério Público do Trabalho, Márcio Amazonas, segundo o qual existem quatro pontos na reforma com potencial para promover precarização, a saber: “possibilidade de terceirização da atividade-fim de empresas, instituição da jornada intermitente, dificuldade no acesso à Justiça por trabalhadores e o famigerado ‘negociado sobre o legislado’” (MENGARDO, 2017, p. 2). O procurador também questionou a condução apressada do processo legislativo e a não participação dos diversos setores interessados, ao arripio de normas internacionais ratificadas pelo Brasil. Ele afirmou ainda que “a reforma trabalhista sofre de um ‘vício de origem’, já que a convenção 144 da OIT, ratificada pelo Brasil, prevê a consulta popular em casos de alterações significativas na legislação trabalhista”. Para o presidente da ANAMATRA (Guilherme Feliciano), a reforma representa um retrocesso, e não um avanço, nem uma modernização, pois, preponderam pontos negativos, especialmente, inconstitucionalidades e algumas omissões graves que ensejarão a atuação do Poder Judiciário. A reforma, por exemplo, não lançou nenhuma luz sobre “a situação dos trabalhadores que atuam em companhias como o Uber e a monitoração do funcionário por câmeras no local do trabalho” (MENGARDO, 2017, p. 4).

A Vice-Presidente da ANAMATRA (Noêmia Porto), em entrevista, afirmou que as alterações processuais terão uma projeção no patrimônio das pessoas. Tratam-se, pois, de regras processuais com implicações materiais, especialmente devido à obrigatoriedade do pagamento de custas, à possibilidade de pagamento de honorários periciais, mesmo pelos beneficiários da justiça gratuita, bem como a necessidade de prova da condição de miserabilidade. Além disso, a possibilidade de flexibilização e ampliação da jornada de trabalho, a redução do horário de intervalo, o trabalho de gestantes em ambientes insalubres, entre outros pontos da reforma “tensionam o sistema constitucional brasileiro” (RECONDO, 2017, p. 3-4). Segundo a magistrada:

quando se afirma que haverá modernização, é importante questionar: modernizar o quê? E na perspectiva de quem? Um dos principais problemas do mercado de trabalho brasileiro é a alta rotatividade dos trabalhadores, com reflexos na produtividade. A permanência no vínculo aumenta a produtividade. A valorização do trabalhador o conecta com o ambiente laboral. A proliferação de contratos atípicos não potencializa, qualitativamente, a melhor produtividade do setor econômico. Portanto, há um problema que, na reforma, não encontra solução, mas, sim, agravamento. Contratos precários não aumentam, em nenhum lugar do mundo, qualitativamente a produtividade.

No âmbito do Ministério Público do Trabalho foram instituídos grupos para analisar a Lei nº 13 467/2017 e identificar as violações a normas internacionais, como as da OIT, tendo como resultado a publicação da obra “Temas da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista): à luz das normas internacionais”, na qual Porto, Beltramelli Neto e Ribeiro (2018, p. 136) afirmam o seguinte:

a própria OIT, então ciente da proposta de reforma trabalhista brasileira, já alertava sobre a evidente violação a compromissos internacionais assumidos, que imputam aos agentes estatais a preservação da autonomia privada coletiva como fonte de normas ampliativas da proteção jurídica dos direitos trabalhistas e não redutoras. De uma perspectiva holística, o projeto de lei da reforma trabalhista propõe alterações absolutamente incompatíveis com as normas constitucionais e convencionais vigentes no Brasil, na medida em que abrem espaço para substancial incremento dos riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Para Reis (2018, p. 66), “um dos impactos da reforma trabalhista é a inversão da lógica principiológica que sustenta o Direito do Trabalho”, ao estabelecer no artigo 8º, § 1º, que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. Ocorre que o Direito Civil (direito comum) possui uma lógica diferente, partindo do pressuposto de que as relações contratuais são equilibradas e igualitárias, já que as partes estão em pé de igualdade, diferentemente do que ocorre nas relações laborais.

A seguir, são apresentados alguns dos impactos e/ou efeitos selecionados.

a) Insegurança jurídica: diferentes decisões para casos similares

Logo após a entrada em vigor da reforma trabalhista diferentes meios de comunicação noticiaram algumas situações, em primeira e segunda instância, de aplicação das novas regras a processos ajuizados anteriormente à vigência da reforma. Houve, por exemplo, a condenação de empregados (reclamantes) ao pagamento dos honorários de sucumbência, porque os magistrados entenderam que o marco temporal para a definição dos honorários advocatícios era a data sentença. Este entendimento foi confirmado, por exemplo, pela 11ª Turma do Tribunal do Trabalho da 2ª Região (TRT2), em 08 de maio de 2018:

Honorários de sucumbência. Processo distribuído antes do advento da Lei 13.467/2017. Em que pese a meu posicionamento pessoal, adoto o entendimento majoritário desta Turma, por razões de disciplina judiciária, no seguinte sentido: **Os honorários advocatícios devem ser disciplinados com base na legislação vigente à época da prolação da sentença, momento em que se fixa a chamada “sucumbência”, independentemente da data do ajuizamento da ação.** Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento (SÃO PAULO, 2018, grifo nosso).

A 9ª Turma do Tribunal do Trabalho da 2ª Região (TRT2), no entanto, ao apreciar caso similar, entendeu de forma diferente, reformando a decisão da primeira instância (em 19 de abril de 2018):

Honorários de sucumbência. Ação proposta antes da Lei n.º 13.467/2017. Considerando que o início da vigência da Lei n. 13.467/2017, em 11/11/2017, é posterior ao ajuizamento da presente ação, entendo que não se aplicam, neste caso, as disposições da lei nova relativas ao deferimento de honorários de sucumbência (art. 791-A e §§ da CLT), conforme disposto no art. 14 do NCPD: 'A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada' (SÃO PAULO, 2018, grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que situações similares geraram entendimentos diametralmente opostos, o que criou uma situação de insegurança jurídica e de desigualdade, pois, enquanto alguns trabalhadores tiveram a condenação mantida em segunda instância, outros tiveram as sentenças reformadas e foram eximidos da condenação. É importante mencionar que, em outubro de 2017 (na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho), a ANAMATRA já havia aprovado 125 enunciados, que contemplavam o seu posicionamento a respeito de diversos aspectos da reforma trabalhista, entre eles, a inaplicabilidade dos honorários de sucumbência aos processos em curso e a inaplicabilidade de honorários advocatícios ou periciais a beneficiários da justiça gratuita. Entretanto, tratam-se apenas de orientações e posicionamentos e não de normas cogentes (cujo cumprimento é obrigatório).

Em junho de 2018, o Tribunal Pleno do TST aprovou a Instrução Normativa 41/2018, explicitando que as normas de direito processual previstas na Lei 13.467/2017 não deveriam ser aplicadas às situações iniciadas na vigência da lei revogada, entre outras questões. Os ministros reconheceram a necessidade de se estabelecer um quadro de segurança jurídica enquanto o STF não concluir os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs).

b) A posição da OIT: Brasil na lista dos países que descumprem normas internacionais de proteção aos trabalhadores

Em 2018 a OIT incluiu o Brasil na lista dos 24 países acusados de descumprimento de normas internacionais de proteção dos trabalhadores (também conhecida por "lista suja"). Esta decisão foi anunciada no dia 29 de maio, em sessão da Comissão de Normas da 107ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra (Suíça). No início de 2018, o comitê de peritos da OIT já havia solicitado que o governo brasileiro procedesse a uma revisão de pontos da reforma trabalhista, pois entendiam que violavam, principalmente, a Convenção nº 98 (ratificada pelo Brasil), que dispõe sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva. Também foi solicitada a revisão das regras que possibilitam a prevalência do negociado sobre o legislado, por considerar que tais regras podem dar ensejo a contratos individuais de trabalho com condições menos favoráveis que as previstas em lei (MPT, 2018). Em 2017, na 106ª Conferência, o Brasil já havia sido incluído em outra lista, a *long list*, com 40 países que deveriam ser monitorados (FELICIANO, CONFORTI, PORTO, 2017). O "Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations" (2018), da OIT, pode ser acessado neste link: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_617065.pdf.

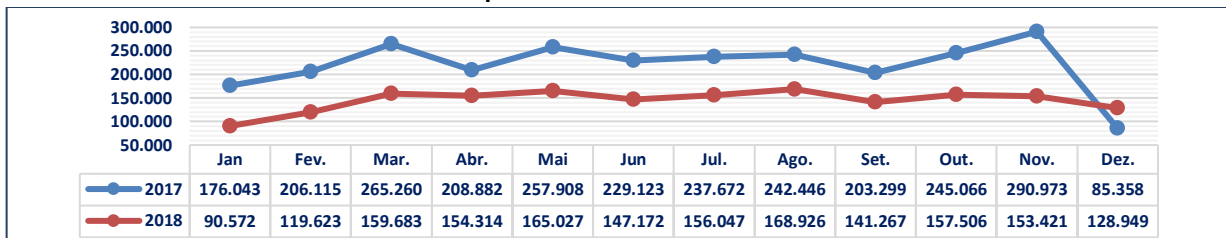
c) A Reforma e o Supremo: Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs)

Até o mês de junho de 2018 o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia recebido 26 ADIs (RECONDO, 2018), entretanto, buscas realizadas na base de dados do STF (em 03 de fevereiro de 2019) permitiram constatar que o número aumentou para 29 ADIs (21 estão sob a relatoria do Ministro Edson Fachin). Os dispositivos impugnados incluem regras de direito material e processual, tais como: trabalho intermitente, trabalho de gestantes e lactantes em locais insalubres, acesso à justiça gratuita, dano moral, contribuição sindical, petição inicial – valores certos e determinados, e outros. Entre os autores das ADIs estão: a ANAMATRA, a Procuradoria Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, entre outros.

d) Acesso à Justiça do Trabalho em números

Dos estatísticos do TST demonstram que de janeiro a dezembro de 2017 as Varas do Trabalho receberam 2.648.145 processos, enquanto que em 2018 foram recebidas 1.742.507, representando um decréscimo de 34,2% em relação ao mesmo período do ano anterior. O Gráfico 1 demonstra que houve uma queda no número de novas ações ajuizadas por mês. Em dezembro de 2017, mês subsequente à entrada em vigor da reforma, verificou-se a maior queda, pois foram ajuizadas 290.973 em novembro, contra 85.358 em dezembro (66,19%).

Gráfico 1 – Varas do Trabalho - processos recebidos mensalmente no 1º Grau: 2017-2018



Fonte: elaborado pelos autores com base em TST (2019).

A média mensal de novas ações foi de 220.679 em 2017 e de 145.209 em 2018 (mês subsequente à entrada em vigor da reforma). Segundo o Presidente do TST, a redução do número de reclamações trabalhistas foi o principal impacto da reforma, possibilitando um aumento de produtividade e a redução do acervo de processos aguardando julgamento (TST, 2018).

Conclusões

Os entusiastas da reforma afirmam que haverá mais liberdade a empregados e empregadores, desoneração e redução dos custos empresariais e criação de novos postos de trabalho, pois, a excessiva proteção, conferida até então, onerava a sua atuação e restringia o crescimento do emprego. Sob este ponto de vista, a reforma é benéfica e representa um

avanço e uma modernização da legislação trabalhista. Para outros, diversos pontos da reforma subvertem um princípio basilar do direito do trabalho, que é o princípio da proteção. A hipossuficiência, causada, principalmente, pela dependência econômica, mas também, em muitos casos, pela falta de informação e a baixa escolaridade dos trabalhadores, desnivela a relação e torna-os mais vulneráveis a pressões. Portanto, embora modernizações sejam bem-vindas, o que se teme é que a reforma contribua para a fragilização e a precarização dos contratos e das condições de trabalho. Pastore (2018), entretanto, entende que a reforma é benéfica e surtirá efeitos positivos no longo prazo, mas chama atenção para o seguinte: “a geração de emprego depende basicamente do crescimento econômico e dos investimentos públicos e privados”.

Finalmente, os números que indicam a redução da quantidade de ações ajuizadas não podem, *per se*, responder se a reforma repeliu somente os aventureiros e/ou inconsequentes que utilizavam o Judiciário de forma irresponsável, ou com intuito de se locupletarem indevidamente (considerados os principais responsáveis pelo grande número de ações ajuizadas). O rigor das novas regras, e as decisões conflitantes, podem ter repellido, também, pretensões legítimas, especialmente dos trabalhadores mais humildes, carentes de recursos financeiros e de conhecimento, amedrontados com esse novo quadro de incertezas. Sendo assim, os efetivos impactos e/ou efeitos da reforma, sejam eles positivos ou negativos, somente serão conhecidos ao longo dos anos. Entretanto, o momento atual ainda é de indefinições, especialmente devido às diversas alegações de inconstitucionalidade pendentes da apreciação do STF.

Referências bibliográficas

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Regimento interno da Câmara dos Deputados [recurso eletrônico]: aprovado pela Resolução n. 17 de 1989 e alterado até a Resolução n. 27, de 2018.** 19. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. – (Série legislação; n. 281 e-book).

FELICIANO, G. G.; CONFORTI, L. P.; PORTO, N. **A reforma trabalhista e suas “modernidades”: o Brasil na 106ª Conferência Internacional do Trabalho e as violações às normas do trabalho.** ANAMATRA: Brasília, 22 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.ANAMATRA.org.br/artigos/25537-a-reforma-trabalhista-e-suas-modernidades>>. Acesso em: 20 out. 2018.

FIORI, J. L. Estado de bem-estar social: padrões e crises. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 7, p. 129-147, 1997. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/physis/1997.v7n2/129-147/pt/>>. Acesso em: 14 set. 2018.

MENGARDO, B. Oito opiniões sobre a reforma trabalhista. **Jota**. Brasília, 11 nov. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/?pagename=paywall&redirect_to=/www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/oito-opinioes-sobre-a-reforma-trabalhista-11112017>. Acesso em: 10 jan. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Brasil entra em lista da OIT sob acusação de violar normas trabalhistas internacionais.** Notícias, 29 maio 2018. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt+noticias/8ba41221-525d-4d3a-9a50-978eeb3fdd98>. Acesso em: 15 set. 2018.

PASTORE, J. O desemprego e a reforma trabalhista. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 27 set. 2018. Economia & Negócios. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,o-desemprego-e-a-reforma-trabalhista,70002521017>>. Acesso em: 03 out. 2018.

PORTO, L. V.; BELTRAMELLI NETO, S.; RIBEIRO, T. A. G. **Temas da Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista): à luz das normas internacionais.** Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

RECONDO, F. Juízes do Trabalho resistem à Reforma Trabalhista? A vice-presidente da ANAMATRA responde. **Jota**, São Paulo/Brasília, 27 out. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/?pagename=paywall&redirect_to=/www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/contratos-precarios-nao-aumentam-a-produtividade-29102017>. Acesso em: 10 jan. 2019.

REIS, S. S. da. Da insegurança jurídica à precarização das relações de emprego: os impactos da reforma trabalhista no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, v. 4, n. 1, p. 55-73, jan./jun. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2018.v4i1.4156>.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (11ª Turma). **Recurso Ordinário. Processo TRT/SP n. 1000857-73.2017.5.02.0318313060/SP.** Recorrente: Genebaldo Lemos dos Santos. Recorrido: Viação Campos dos Ouros Ltda. Relator: Juiz Moises Dos Santos Heitor, 8 de maio de 2018. Disponível em: <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta011&docId=12a4a1be880dd1172de2f3b3a1d437b8dbfc718f&fieldName=Documento&extension=html#q=>>>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (9ª Turma). **Recurso Ordinário. Processo TRT/SP n. 0001313-81.2015.5.02.0036-9ª Turma.** Recorrente: Kátia Regina Silva Machado. Recorrida: Internacional Restaurants do Brasil S/A. Relator: Juíza Eliane Aparecida da Silva Pedroso, 19 de abril de 2018. Disponível em: <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=442e799624adc54a29f3165ecf43c9f6a4953563&fieldName=Documento&extension=pdf#q=>>>. Acesso em: 02 out. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa. **Movimentação Processual das Varas do Trabalho – Ano 2018.** Brasília: TST, 2019. Coordenadoria de Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/estatistica>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. **Resolução 221/2018.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750dfb-8c09-e017-9890-96181164c950>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos.** Notícias. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24724445>. Acesso em: 20 dez. 2018.